

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2016, que *dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.*

SF/17642.31086-27

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.083, de 2014, na origem), que *dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.*

O PLC nº 63, de 2016, é composto por oito artigos.

O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei, relacionado à produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural, ainda que esse pertença a cooperativa ou a associação composta exclusivamente por agricultores familiares. Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

De acordo com o art. 2º, a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto, conforme norma regulamentadora.

O art. 3º, por sua vez, estabelece que a produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado. De igual modo, a comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural. Todas essas atividades não devem estar sujeitas ao disposto no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 4º prevê que o procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, na forma do regulamento. De acordo com o art. 5º, por sua vez, os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos na legislação pátria vigente – o descumprimento do disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

 SF/17642.31086-27

O art. 6º dispõe sobre as regras de rotulagem dos produtos oriundos dos estabelecimentos familiares rurais de que trata o PLC nº 63, de 2016. No que diz respeito ao registro, à padronização, à classificação e, ainda, à inspeção e à fiscalização da produção e do comércio dos sucos produzidos, a proposição, em seu art. 7º, acrescenta *parágrafo único* ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, a fim de prever que a execução dessas atividades de inspeção e fiscalização *poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 8º dispõe sobre a cláusula de vigência da futura lei.

O PLC em análise foi distribuído apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar, bem como de políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do PLC nº 63, de 2016.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, o qual também se demonstra compatível



SF/17642.31086-27

aos requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No **mérito**, entendemos que a proposição ora citada contribui para impulsionar a produção de polpa e suco de frutas nos estabelecimentos familiares rurais brasileiros, porquanto facilita os trâmites requeridos à sua comercialização. As exigências de registro, conforme a legislação pátria vigente, são o principal motivo para desestimular o processamento da fruticultura na propriedade do pequeno agricultor. O resultado desse processo pode ser constatado no fato de que menos de 1% dos cerca de 1,5 bilhão de litros de sucos e polpas de fruta consumidos no Brasil em 2013 foi produzido por agricultores familiares.



SF/17642.31086-27

Diante do desafio ora identificado, o PLC nº 63, de 2016, visa a simplificar, na forma do regulamento, tanto o registro, como a rotulagem das polpas e dos sucos de frutas elaborados por pequenos produtores rurais. Não se negligenciam, contudo, medidas necessárias para garantir a inocuidade dos produtos, uma vez que, de acordo com o *caput* do art. 3º, a padronização e o envase das polpas e sucos de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, observados tanto os preceitos das Boas Práticas de Fabricação, como a supervisão de responsável técnico habilitado – o § 2º do art. 3º, por sua vez, estabelece que *a responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa*. Ademais, o art. 5º dispõe que a produção de polpas e sucos de frutas nos estabelecimentos familiares rurais deve atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade previstos na legislação brasileira vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 63, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator